



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720394/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PAM - PADRAO DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, com retorno à Unidade de Origem para que informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do debito corrigido informado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-35.055, proferido pela 5ª Turma/DRJ/SP1, em 16.02.2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente transmitiu pedido de compensação PER/DCOMP nº 07688.02202.210605.1.3.04-0806 informando crédito decorrente de valores, referentes ao IRPJ, pagos indevidamente ou a maior, no valor original de 918,15 (novecentos e dezoito reais e quinze centavos), objetivando a compensação com débitos de Cofins.

Ao analisar o PER/DCOMP, a DRF entendeu por homologar parcialmente a compensação realizada pela Recorrente sob o argumento de que o crédito existente restou

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.169 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.720394/2010-91

insuficiente para a quitação da totalidade dos débitos informados na referida Per/Dcomp, cuja fundamentação do Despacho Decisório segue reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 918,15
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a precedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2002	2089	5.116,58	28/05/2002

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
536,53	107,30	524,51

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores cobrados e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente foi cientificada e interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

a) direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8% não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que o crédito utilizado pela manifestante na compensação de débitos de Cofins, que decorreu do recolhimento equivocado do IRPJ pela alíquota de 32%, foi reconhecido e a compensação parcialmente homologada pela autoridade administrativa;

b) o crédito utilizado no Perd/Comp correspondeu a R\$ 918,15 oriundos de um DARF recolhido a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 5.116,58 (referente a valores recolhidos a maior a título de IRPJ no período de apuração de março de 2002) e que o referido montante de R\$ 918,15 foi atualizado pela taxa Selic, não existindo qualquer razão para a não homologação total da compensação realizada .

Após apreciação da manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o despacho decisório, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (MULTA E JUROS DE MORA)

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, para tanto ratificou os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade e alegou ainda:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.169 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.720394/2010-91

Ocorre, porém, que a DRJ/SP1 concluiu que o índice de atualização do DÉBITO de Cofins foi equivocado, eis que deveria ter sido utilizado, para correção do referido débito, o índice de 40,54%. Por conta disso, em seu entendimento, restou um saldo remanescente a pagar, confirmando a decisão que entendeu por homologar parcialmente a compensação tributária.

Porém, da tabela abaixo é possível verificar que a Recorrente, ao atualizar o DÉBITO objeto da presente compensação administrativa, utilizou-se do índice de 40,54%, exatamente como determinado pela Receita Federal do Brasil: (vide tabela abaixo, 3ª linha)

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - PAM PADRÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.															
Tributo Compensado	Período apuração	Valor do Crédito			Crédito Atualizado	Data Venc.	Valor do Débito					Valor Remanescente do Crédito ou do Débito			
		Crédito Original	Selic %	Juros			Débito	Multa Mora	Selic %	Juros	Total Débito	Parcela utilizada do crédito original	Saldo Crédito	Saldo Juros	Débito Remanescente
COFINS	mar02	5.116,58	53,63	2.744,02	7.860,62	dez02	8.848,00	1.769,60	42,37	3.748,90	14.368,87	5.116,58	0,00	0,00	6.505,90
	mar02	5.116,58	54,96	2.812,07	7.928,65	dez02	6.505,90	0,00	0,00	0,00	6.505,90	4.198,44	0,00	0,00	0,00
COFINS	mar02	918,14	54,96	504,61	1.422,76	jan03	4.919,95	983,99	40,54	1.994,55	7.908,49	918,14	0,00	0,00	6.475,73
	mar02	51,17	54,96	28,12	79,29	jan03	6.475,73	0,00	0,00	0,00	6.475,73	51,17	0,00	0,00	6.396,44
	jan02	8.010,10	49,27	4.242,23	12.252,33	jan03	6.396,44	0,00	0,00	0,00	6.396,44	4.285,15	0,00	0,00	0,00

De fato, verifica-se que ao débito de Cofins foi efetivamente utilizado o índice de atualização de 40,54% e, para se abater o valor total daquele débito – Cofins referente a janeiro de 2003 - foram efetivadas diversas compensações, **todas transmitidas na mesma data e que deverão ser analisadas conjuntamente.**

Logo, devem ser analisadas as compensações efetivadas através das seguintes Per/Dcomps, aptas a comprovar a origem do crédito e respectiva compensação com o débito de Cofins – janeiro de 2003:

30380.55504.210605.1.3.04-4536; 11968.29670.210605.1.3.04-5322;
07688.02202.210605.1.3.04-0806 (objeto do presente processo);
24729.51133.210605.1.3.04-0300 e 31614.08675.210605.1.3.04-2190. (Doc. 02)

Tais compensações foram gradativamente abatendo do crédito devido pela empresa – DARF de R\$ 5.116,58 recolhida em 28/06/2002 – o débito de Cofins apurado em janeiro de 2003, devidamente atualizado pela índice de 40,54%.

Vale ressaltar, ainda, que, todas as compensações foram transmitidas na mesma data, não cabendo nova atualização do mesmo débito.

Assim, considerando o reconhecimento do crédito utilizado pela Recorrente e a aplicação do correto índice de atualização, tanto do crédito, quanto do débito utilizado, não existe qualquer razão para a não homologação total da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de pedido de compensação, PER/DCOMP nº 07688.02202.210605.1.3.04-0806, em que foi informado crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor original de 918,15 (novecentos e dezoito reais e quinze centavos), para a compensação com débitos de Cofins.

Verificando o Despacho Decisório e Demonstrativo de fls. 21(papel), o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, todavia, houve tão somente a homologação parcial da compensação declarada ante a insuficiência do crédito para a quitação da totalidade dos débitos informados na referida Per/Dcomp.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.169 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.720394/2010-91

A diferença apurada pela autoridade administrativa refere-se aos juros e multa aplicados *in casu*, contra a qual se insurge a Recorrente.

Assim, o cerne do litígio pendente se restringe à valoração legal dos débitos (juros Selic + multa de mora), discriminados no referido demonstrativo e no acórdão de piso, sob o argumento de que os cálculos estão equivocados.

Acerca da perlanga, a Recorrente alega em seu recurso voluntário ter lançado valores atualizados em sua Declaração de Compensação.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes para que esta julgadora possa, seguramente, afirmar qual seria o valor original dos débitos e, após isso, proceder ao refazimento dos cálculos considerando tão somente o referido valor original declarado nas DCTF's.

Ressalte-se que tal informação é fundamental para o desfecho do presente processo e aferição da existência ou não do direito creditório pleiteado. Assim, por cautela, faz-se necessário que os valores em discussão, nos autos, sejam esclarecidos

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF para que a Unidade de Origem informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do debito corrigido informado pela Recorrente.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Por fim, destaco que a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça